

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO 6.387-9 SANTA CATARINA**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECLAMANTE(S) : JULIO CEZAR VARGAS  
ADVOGADO(A/S) : JAMES JOSE DA SILVA  
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO HC Nº 111883 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PRERROGATIVA DE PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. PRISÃO EM BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA.

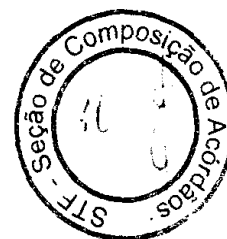
1. A reclamação tem como objeto possível descumprimento do disposto no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94, norma cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADI nº 1.127/DF por esta Corte.

2. O tema referente ao recolhimento de advogado em Sala de Estado-Maior até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória envolve a própria definição da noção de Sala de Estado-Maior. Em precedente desta Corte, considerou-se que se trata de *“compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa ser utilizado pelo grupo de Oficiais que assessoram o Comandante da organização militar para exercer suas funções, o local deve oferecer instalações e comodidades condignas”* (Rcl. 4.535, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. A questão referente à existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (Rcl. 5.192, rel. Min. Menezes Direito).

4. Não houve descumprimento de julgado desta Corte, eis que o juiz federal e o Tribunal Regional Federal preservaram as garantias inerentes à situação do Reclamante, atendendo às condições de salubridade, luminosidade e ventilação.

5. Reclamação julgada improcedente.



**Rcl 6.387 / SC**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO 6.387-9 SANTA CATARINA**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECLAMANTE(S) : JULIO CEZAR VARGAS  
ADVOGADO(A/S) : JAMES JOSE DA SILVA  
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO HC Nº 111883 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, 1, da Constituição da República, 13 a 18 da Lei 8.038/90 e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Júlio Cezar Vargas, advogado, contra ato praticado pelo Relator do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 111.883, que indeferiu a liminar requerida quanto à concessão da prisão domiciliar ao reclamante.

Alega o reclamante, em síntese, que o continua com o *status* de advogado, regularmente inscrito na OAB/SC, tendo sido reconhecido o direito de ser recolhido em estabelecimento prisional qualificado como *Sala de Estado Maior* e, na sua falta, de ficar em prisão domiciliar. No julgamento da ADIN nº 1.127-8, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

Narra que foi preso em Fortaleza/CE, sendo transferido para Joinville/SC, onde foi colocado numa cela da delegacia de polícia federal e, posteriormente, foi colocando numa cela da carceragem da Polícia Federal em Florianópolis/SC. Devido à sua insistência, foi transferido para o Batalhão da Polícia Ambiental de Joinville/SC. A defesa do reclamante e o Presidente da OAB/Seccional de Joinville ingressaram com *habeas corpus* junto ao TRF da 4ª Região, tendo a juíza conseguida “*nova vaga*” para o reclamante no 14º Batalhão da Polícia Militar da 3ª Companhia.

**Rcl 6.387 / SC**

O TRF considerou que o local onde o reclamante se encontra preso atenda aos requisitos legais. Aduz que a Sala de Estado Maior não se confunde com prisão especial a que alude a Lei nº 10.258/01. A disciplina contida no art. 295 do CPP não permite que o preso seja colocado em local “*preso por grades*” (fl. 20). A Lei nº 10.258/01 não alterou o direito dos jornalistas, membros do Ministério Público, magistrados e advogados de que sua prisão cautelar seja feita em sala desprovida de grades.

Aduz que, não havendo Sala de Estado Maior na localidade, é de rigor o recolhimento do advogado em prisão domiciliar.

Assim, requer seja julgada procedente a reclamação para o fim de determinar que o reclamante cumpra a prisão domiciliar ou que lhe seja concedida liberdade provisória até o trânsito em julgado da ação penal.

2. Decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 79/80).
3. Manifestação do Ministério Público no sentido da improcedência do pedido (fls. 82/85).
4. Pedido de reconsideração formulado pelo reclamante sob o fundamento da ocorrência de fato novo (fls. 101/110).

É o relatório.

*Templão*

Rel 6.387 / SC

**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A reclamação ajuizada tem como objeto possível descumprimento do disposto no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94, norma cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADI nº 1.127/DF por esta Corte.

Assim, o reclamante argumenta que a juíza federal e o Tribunal Regional Federal descumpriram o dispositivo legal sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

2. A esse respeito, por serem pertinentes, transcrevo as ponderações apresentadas pelo Senhor Procurador-Geral da República na sua manifestação (fls. 83/85):

*“Compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum, o Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville/SC e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região insurgiram-se contra a constitucionalidade do inciso V, do art. 7º do Estatuto da OAB.*

*Pelo contrário, ao longo do Inquérito Policial, os Juízos buscaram preservar as garantias inerentes à situação do Reclamante, transferindo-o para diversos locais sempre com o intuito de que estivesse recolhido em local que atendesse aos requisitos legais, com condições de salubridade, luminosidade e ventilação (fls. 41; 47/48; 86/87; 139/143; 172 e 180/182 do Apenso).*

*Outrossim, consoante documento encaminhado pelo 14º Batalhão de Polícia Militar, o Reclamante está recolhido em local destinado a Oficiais, denominado Sala de Estado Maior da Companhia, junto com mais 3 (três) advogados e traz consigo pertences de uso pessoal, tais como, notebook e forno microondas, o que demonstra claramente que usufrui situação diferenciada em relação aos demais presos provisórios (fls. 163/164, Apenso).*

Rcl 6.387 / SC

*Desse modo, ante tal situação, é plenamente justificável que o Ministro Relator NILSON NAVES tenha requisitado informações à autoridade coatora a fim de comprovar a veracidade das alegações apresentadas por JULIO CEZAR VARGAS.*

*No que diz respeito ao cerne da questão, o Ministério Público Federal reafirma seu entendimento de que, desde que se garanta ao advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB o recolhimento em local condizente com a dignidade inerente ao exercício profissional, alcançado está, sem dúvidas, o escopo pretendido pela norma contida no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94.*

*Assim, se o local onde JULIO CEZAR VARGAS encontra-se recolhido é dotado dos atributos exigidos pelo art. 295 do CPP, que dispõe sobre a prisão especial, apresentando condições regulares de higiene, instalações sanitárias satisfatórias, correspondentes à Sala de Estado Maior, não há justificativa para a concessão da prisão domiciliar.*

*Se, por um lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.127/DF, afastou a aplicabilidade do art. 295, do CPP em prol da norma prevista no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, por outro, tal orientação não prejudicou a incidência subsidiária da lei processual penal, na hipótese de impossibilidade material da execução da regra contida no Estatuto da OAB, verificada quando, de fato, inexistir sala de Estado Maior disponível ao recolhimento do custodiado.*

*Ressalte-se que, havendo local revestido das garantias necessárias à preservação da prerrogativa legal consubstanciada no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, inadequada é a transferência de JULIO CEZAR VARGAS para a prisão domiciliar ou a concessão de sua liberdade provisória, que são medidas de caráter excepcional, cabíveis em situações de extrema gravidade, notadamente, em*

Rcl 6.387 / SC

*razão da dificuldade enfrentada pelas autoridades na fiscalização do seu efetivo cumprimento.*

*Portanto, a decisão adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao mesmo tempo em que resguardou, no plano fático, a prerrogativa legal contida no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, assegurou a eficácia da prisão provisória imposta ao Reclamante, não se caracterizando, desse modo, em ofensa ao acórdão proferido na ADI nº 1.127/DF.*

*Igualmente, a posição adotada no Habeas Corpus nº 111.883/SC em buscar elementos que sirvam para embasar a concessão ou denegação da medida liminar não afronta a qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal, longe disso, considerando que o próprio texto constitucional dispõe sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais em seu art. 93, IX”.*

3. O tema referente ao recolhimento de advogado em Sala de Estado-Maior até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória envolve a própria definição da noção de Sala de Estado-Maior. Em precedente desta Corte, considerou-se que se trata de “*compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa ser utilizado pelo grupo de Oficiais que assessoram o Comandante da organização militar para exercer suas funções, o local deve oferecer instalações e comodidades condignas*” (Rcl. 4.535, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A esse respeito, aproveito para transcrever ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal em hipótese semelhante à presente (Rcl. 5.192/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ 25.04.2008):

*“Reclamação. Prisão especial. Advogado. Ordem concedida para determinar o recolhimento em Sala de Estado-Maior. Alegado descumprimento. 1. A sala onde determinada a prisão do reclamante não foge aos critérios*

Rcl 6.387 / SC

*adotados no precedente desta Corte (Reclamação n° 4.535, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/5/07), mencionada como parâmetro para definição do conceito de sala de Estado-Maior no acórdão do Habeas Corpus n° 90.707/SP, ao qual se aponta descumprimento. 2. Avaliados todos os elementos fáticos ressaltados nas informações prestadas pela Douta Juíza de Direito, no sentido de estar o acusado recolhido em sala pertencente às dependências de Comando das Forças Auxiliares (Polícia Militar), no mesmo local em que também estão recolhidos dois Juizes de Direito, com instalações e comodidades adequadas à higiene e à segurança, afasta-se a alegação de violação do julgado desta Suprema Corte. 3. Reclamação improcedente”.*

4. A questão referente à existência de grades nas dependências da Sala de Estado-Maior onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, V, da Lei n° 8.906/94. Neste sentido, trago à colação o julgamento da Reclamação n° 5.192, em que se afirmou que existência de grades em outras dependências do Batalhão de Polícia, e não apenas no compartimento destinado ao reclamante, não é impeditiva à consideração de o advogado encontrar-se preso em Sala de Estado Maior (rel. Min. Menezes Direito).

5. Não há, portanto, nos autos descumprimento de julgado desta Corte, eis que o juiz federal e o Tribunal Regional Federal preservaram as garantias inerentes à situação do Reclamante, atendendo às condições de salubridade, luminosidade e ventilação. O Reclamante encontra-se recolhido em local destinado aos Oficiais, portando vários pertences de ordem pessoal, como aparelho de *notebook* e forno microondas, recebendo tratamento diferenciado comparativamente aos demais presos provisórios.

Quanto ao “pedido de reconsideração” da decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos desta reclamação, resta o



**Rcl 6.387 / SC**

mesmo prejudicado em razão deste julgamento. Ademais, a circunstância de haver um policial rodoviário federal "*no mesmo ambiente*" em que se encontra o reclamante não altera a solução para a presente reclamação (eis que há profissionais da advocacia também no mesmo local).

6. Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de reclamação.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**RECLAMAÇÃO 6.387-9**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

RECLTE.(S): JULIO CEZAR VARGAS

ADV.(A/S): JAMES JOSE DA SILVA

RECLDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 111883 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau, justificadamente o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 23.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário